

(IM)POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS POR VIA ADMINISTRATIVA QUANDO PRESENTE HERDEIRO INCAPAZ: A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 11.441/2007 PARA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS POR VIA ADMINISTRATIVA.

Laiza Oliveira Martins¹
Venício Oliveira de Moraes Júnior²
Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

O inventário extrajudicial é um procedimento realizado em cartório para a partilha de bens deixados pelo falecido de forma menos onerosa, burocrática e célere contudo, quando há herdeiros incapazes é necessário realizar o inventário judicial com a fiscalização do Ministério Público. O presente artigo, objetivou-se analisar a possibilidade de inventário e partilha de bens por via administrativa quando presente herdeiro incapaz. Dessa forma, apresentou-se as noções básicas sobre direito da sucessão no ordenamento jurídico do Brasil, o fenômeno da desjudicialização e soluções de conflito que possibilitou a realização de processo extrajudicial e comparações dos procedimentos de inventário e partilha de bens por via judicial e administrativa, também se fez necessário elencar vantagens do inventário extrajudicial e por fim, a análise de casos concretos e do projeto de lei sobre realização de inventário extrajudicial com herdeiros incapazes. Para tanto a metodologia aplicada foi bibliográfica qualitativa e exploratória, por meio da doutrina, jurisprudência, legislação e artigos científicos. Logo, conclui-se que é possível e vantajoso a realização de inventário e partilha na via administrativa, mesmo envolvendo herdeiros incapazes, desde que, haja consensualidade e presença do Ministério Público.

Palavras-chave: direito sucessório; desjudicialização; tabelionato; inventário e partilha; herdeiros incapazes.

1 INTRODUÇÃO

A desjudicialização incentivada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do sistema multiportas, no qual, possibilita a solução de conflitos por via extrajudiciais (conciliação, mediação, negociação, arbitragem etc.), que decorrem em soluções mais céleres e eficientes na solução de conflitos extrajudiciais. Nesse passo, há possibilidade de realização de inventário na esfera administrativa, ou seja, fora do judiciário, desde que cumprido requisitos básicos, quais

¹ Graduanda em Direito, Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF), laizamartins53@gmail.com

² Especialista em Direito Processual Civil (Anhanguera UNIDERP), Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF), direito@unef.edu.br

³ Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF), advogadadaiane@hotmail.com

sejam: inexistência de testamento, todos herdeiros maiores e capazes e consenso quanto os termos da partilha dos bens, conforme prevê a Lei 11.441/07 e Resolução nº 35/2007 do CNJ.

Nesse passo, surge o problema enfrentado no presente artigo no que se refere a possibilidade de inventário e partilha de bens por via administrativa quando um dos herdeiros for incapaz. Inclusive já existe um projeto de Lei nº 217/2018 em tramitação no Senado Federal para combater o empecilho criado pela Lei nº 11.441/07, e alterar o artigo 610, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, o artigo, em seu objetivo geral, buscou analisar a possibilidade de inventário e partilha de bens por via administrativa quando presente herdeiro incapaz. Para tal designo, estabeleceu-se os seguintes objetivos específicos: (a) contextualizar a desjudicialização nos inventários e partilhas de bens no Brasil; (b) comparar os benefícios e entraves do inventário judicial e o inventário extrajudicial; (c) identificar os requisitos legais para a realização do inventário e partilha por via administrativa previsto na Lei 11.441/2007, Resolução nº.35 e do Código de Processo Civil de 2015; (d) analisar a existência de casos concretos que autorizaram a realização do inventário extrajudicial, mesmo com herdeiros incapazes.

Para tanto, definiu-se como metodologia a bibliográfica qualitativa e exploratória, por meio da doutrina, jurisprudência, legislação e artigos científicos.

2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE DIREITO DA SUCESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL

O direito das sucessões se trata de um conjunto de normas que regula a transmissão dos bens de alguém após sua morte, para seus herdeiros, assumindo assim, direitos e obrigações por intermédio de lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cujus* ao herdeiro. (DINIZ, 2022.)

Nesse contexto, cabe trazer à baila, o artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no qual, é garantido no rol dos direitos fundamentais o direito de herança, ocorrendo, portanto, a transmissão do patrimônio, intitulado de acervo deixado pelo *de cujus*, para os herdeiros ou legatários.

Diante disso, Lobô (2022, pág.17) aduz que os direitos sucessórios não são dos mortos, mas sim das pessoas vivas. Pois, são para estes os reais titulares e destinatários do *de cujus*.

Em suma, Venosa (2018, pág. 39) afirma que, ninguém pode ser herdeiro contra sua vontade. Dessa forma, o herdeiro pode aceitar ou renunciar à herança.

Portanto, os herdeiros podem aceitar ou renúncia sua vocação sucessória, entretanto, a renúncia por se tratar de um ato de vontade deve ser sempre expresso, por intermédio de instrumento público ou termo judicial. A renúncia implica no acréscimo dos bens renunciados para os demais herdeiros.

Segundo Oliveira e Amorim (2013, pág. 33) a sucessão *causa mortis* ressurai, pelo modo e causa da transmissão, podendo ocorrer de duas formas, a sucessão legítima e sucessão testamentária, além de possíveis formas irregulares ou anômalas; pela sua abrangência, pode ser sucessão a título universal e sucessão a título singular.

A sucessão legítima dá-se por força da lei, em favor das pessoas mencionadas como herdeiras, por uma ordem de prioridade que a lei denomina de “ordem da vocação hereditária”. Trata-se de direito fundamental, definido na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXX: é garantido o direito de herança. Sua regulamentação no Código Civil estende-se pelos artigos 1.784 e seguintes, com destaque para o artigo 1.829, que estabelece uma nova forma de sucessão, pela concorrência do cônjuge com os descendentes e com os ascendentes, modificando substancialmente a linha sucessória antes estabelecida pelo Código Civil de 1916. Oliveira e Amorim (2013, pág. 34)

Portanto, a existência da pessoa natural extingue-se com a morte, acarretando a transmissão dos seus bens aos sucessores legítimos ou testamentários. Conforme o Código Civil de 2002, no artigo 6º, por sua vez, dispõe: “art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. (BRASIL, 2002)

Dessarte, a sucessão tem sua abertura após a morte, como acima fixado, havendo a transmissão da herança, a partir do momento seguinte à morte, aos sucessores legítimos e testamentários. Portanto, ocorrendo a morte, imediatamente após tal ocorrência, a herança passa aos sucessores. (PACHECO, 2018)

Sendo assim, a abertura da sucessão se dá no momento da morte, no qual, a herança é transmitida aos herdeiros, mesmo que os herdeiros ainda não tenham conhecimento da ocorrência, diante disso, é de suma importância o tempo e lugar determinado na certidão de óbito do *de cujus*, pois será ela que definirá a lei vigente por ocasião da abertura da sucessão.

Todas as pessoas possuem patrimônios, de forma geral, mesmo aquelas consideradas mais carentes financeiramente, pois juridicamente, os bens podem ser corpóreos, no caso, bens físicos, matérias e os incorpóreos, que tem uma existência abstrata.

Diante disso, os bens deixados pelo falecido corresponderão ao quinhão, ocorrendo a apropriada transmissão aos respectivos sucessores, mediante instauração do processo de inventário.

Conforme o art.611, do Código de Processo Civil, a abertura do inventário deve ocorrer dentro de 2 meses, contado da abertura da sucessão e finalizado dentro de 12 meses, no entanto, poderá haver prorrogação, caso o juiz entenda necessário. Vale salientar, que o inventário poderá ocorrer por via judicial ou administrativa. Por intermédio da desjudicialização, a via procedimental extrajudicial para realização de inventario e partilha veio para simplificar o procedimento existente na judicial, tornando o procedimento mais célere.

3 DESJUDICIALIZAÇÃO E SOLUÇÕES DE CONFLITO

Diante da morosidade judicial, a desjudicialização se tornou uma ferramenta de resolução de conflito indispensável, pois descentraliza determinados procedimentos que eram restritos a atuação do Poder Judiciário, para meios extrajudiciais, como é o caso da Lei 11.441 de 2007.

Segundo estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, em nível nacional, o Brasil apresentou em média 100 milhões de processos de inventários judiciais ativos em 2022, esses números expressos de demandas vêm sobrecarregando os tribunais, que tem como consequência a morosidade no Judiciário.

No mesmo ano, a 4ª edição do Relatório Anual Cartório em Números apresentou dados do quantitativo de procedimento de inventario realizado nos cartórios, considerado um recorde, o Brasil alcançou a média de 213 mil, no entanto, considerando a quantidade de demandas judiciais, o número de inventario extrajudicial ainda é baixo.

Inúmeras leis foram editadas nos últimos tempos no sentido de facilitar e ampliar o acesso à justiça, entre elas as desjudicializações de procedimentos. Ou seja, a retirada do âmbito da atuação do Poder Judiciário dos processos de jurisdição voluntária nos quais inexiste, tecnicamente, conflito de interesses. (CARNEIRO, 2019)

Ainda aduz Carneiro (2019, pág.302.):

Caso as partes optem e esgotem a via extrajudicial por meio de escritura pública, não há que se falar de ingresso em juízo para mera homologação do ato, vedado, de igual forma, o ajuizamento de ação judicial para a mesma finalidade. Se houver qualquer tipo de vício no ato praticado, a sua invalidade deverá ser buscada na via própria.

Os procedimentos realizados por via extrajudicial têm força normativa dos procedimentos realizados por vias judiciais, tendo celeridade e menor burocracia, não havendo necessidade de homologação dos atos. Porém, caso necessário, os interessados poderão ingressar com uma ação autônoma se houver ocorrido vício no procedimento.

Diante o devido respeito, os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, em especial os casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5.º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. (TARTUCE, 2021).

O mesmo deve ser dito quanto ao CPC/2015, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade, apreciando as formas alternativas de solução dos conflitos, afirmando no artigo 3º, parágrafo §2 que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL,2015)

Nesse passo, o inventário extrajudicial é um procedimento realizado pelo Cartório de Notas e de Escritura pública, no qual, substituirá a procedimento judicial, não sendo necessário a homologação judicial, porém, é necessário a representação por meio de advogado ou defensor público.

A Lei 11.441/07, regulamentada pela resolução 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fundamental para o judiciário, eis que possibilita a realização do procedimento de inventario e partilha fora do espaço judicial, evidenciando o respeito da desburocratização e a desjudicialização.

É de relevante citar o entendimento de Tartuce (2021, pág.657), frente a Lei 11.441/2007:

Feito tal esclarecimento, não se olvide que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo CPC/2015 – foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. Assim como ocorreu com o divórcio extrajudicial, a lei de 2007 foi concisa e trouxe muito pouco a respeito do assunto, cabendo à doutrina e à jurisprudência sanar as dúvidas decorrentes desses institutos.

O Código de Processo Civil fomenta a solução de conflitos consensual, principalmente pela atuação dos procedimentos extrajudiciais, pois, é um instrumento mais célere e eficiente, portanto, deve ser salientado sua importância para as resoluções de conflitos de forma consensual, evitando judicialização desnecessária.

4 INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS POR VIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: COMPARAÇÃO

Doutrinalmente, o conceito de inventário é um procedimento no qual os bens, direitos e dívidas deixados pelo *de cujus* são apresentados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos herdeiros, sejam eles herdeiros legítimos, herdeiros testamentários e legatários. A finalidade do inventário é permitir que a partilha seja feita, de acordo com as normas legais vigentes, individualizando o que a cada um deva caber. (LOBÔ,2022)

Conforme Carneiro (2019, p. 37)

Uma espécie de descrição e liquidação do acervo hereditário a ser, em breve, partilhado, e de uma determinação de quem concorrerá nessa divisão. Entre nós, todo esse *iter* se desenvolve perante a autoridade judiciária ou por escritura pública. A partilha, por sua vez, é a fase final do procedimento sucessório, em que se haverá de atribuir a cada um dos herdeiros a porção que lhe couber dos bens e direitos do acervo, pondo fim

Anterior a Lei n. 11.441, de 04.01.2007, que possibilitou a realização do inventário extrajudicial, o procedimento era apenas realizado por via judicial.

Atualmente, o procedimento de inventario e partilha poderá ser realizado não apenas pela via judicial, mas também extrajudicial, ou seja, por intermeio da escritura pública, desde que, respeitado seus requisitos.

Dessa forma, se todos os herdeiros forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser realizados por meio de escritura pública, em que constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (BRASIL, 2015).

O inventário extrajudicial não é obrigatório, mas um procedimento facultativo, como ainda será devidamente aprofundado. Caso as partes puderem optar pelo inventário judicial ao extrajudicial, poderão os herdeiros dele se utilizar, seguindo todas as normas do Estatuto Processual Civil (TARTUCE, 2021).

O procedimento de inventário judicial também está regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo, em seu art. 610, caput e §1º, no qual, traz os requisitos que devem ser observados para a instauração do processo, como por exemplo, o local de competência para processar e julgar a ação, a obrigatoriedade do procedimento por via judicial, quando houver interessados incapazes, discordância entre os herdeiros e testamento.

Lobô (2022, pág.308) relata a possibilidade do acesso à justiça para a realização do inventário extrajudicial, diante do seu procedimento simplificado, quando houver acordo entre as partes, portanto, é de suma importância a sua transcrição:

Cresce a compreensão de que o acesso à justiça não se dá apenas perante o Poder Judiciário formal. Se assim é para os conflitos litigiosos, com maior razão se impõe quando as próprias partes estão de acordo em assuntos não contenciosos ou meramente administrativos, como se dá com o inventário consensual. A busca crescente na população brasileira pela modalidade simplificada de inventário e partilha demandou resposta ao legislador. Nessa matéria, deve-se deixar o Poder Judiciário para as questões controvertidas, quando as partes são capazes mas não se entendem, ou em razão da existência de incapazes, que são vulneráveis.

Eis que os meios alternativos estão equiparados para solução de demandas, assegurar o acesso à justiça, princípio constitucional um direito fundamental previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, além do tempo razoável e efetiva.

A possibilidade da realização de inventário e partilha por via administrativa estar prevista na lei nº11. 441, de 4 de janeiro de 2007 e a resolução nº35, no qual, torna possível seu procedimento apenas para os casos que houver herdeiros capazes e que concordem com a realização por via extrajudicial.

Para Oliveira e Amorim (2013, pág. 359):

Cumprido ressaltar que o novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o manifesto propósito de facilitar a prática do ato, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha dos bens deixados pelo falecido. Com isso reduz a plethora dos serviços judiciais, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa chancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos.

Segundo a lei 11.411/2007, quando houver no inventário e partilha controvérsias ou envolver herdeiros incapazes, nesse último caso, em virtude da sua vulnerabilidade, deverá tramitar na esfera judicial, não podendo ser realizada de forma extrajudicial.

Nesse passo, Código de Processo Civil de 1973 sofreu alteração importante nos artigos 982 e 983, para possibilitar a possibilidade da realização do inventário e da partilha extrajudicial, o que foi ratificado no art. 610, caput, §1º do CPC atual.

A Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, enuncia os documentos necessários para a realização do inventário extrajudicial por meio da escritura pública, sendo eles: (1) certidão de óbito do autor da herança; (2) identidade e CPF do autor da herança e dos herdeiros; (3) certidão de Casamento do autor da herança, pacto antenupcial, se houver Escritura Pública de

União Estável ou comprovações; (4) certidões de propriedade dos imóveis; (5) comprovação de titularidade de outros direitos sucessíveis e; (6) certidão negativa de tributos.

O inventário extrajudicial é legalmente permitido, dentro dos requisitos previstos, no qual, os herdeiros poderão optar entre o judicial e o extrajudicial, porém nada impede que desistam do um procedimento para realizar o outro. Contudo, é vedada a realização dos dois simultaneamente.

Porém, diante de precedente do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no Processo 1002882-02.2021.8.26.0318 e o artigo “um passo adiante”, o Tribunal de Justiça publicou uma Portaria nº 5.914-12, de 8 de setembro de 2021, do Estado do Acre, que autoriza a realização de inventário extrajudicial quando houver herdeiros interessados incapazes:

Art. 1º. **Os tabelionatos de notas do Estado do Acre** poderão, no âmbito da competência sucessória deste juízo (CPC, art. 48, caput), lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais, mesmo havendo herdeiros interessados incapazes, desde que a minuta final da escritura (acompanhada da documentação pertinente) seja previamente submetida à aprovação desta vara, antecedida, evidentemente, de manifestação do Ministério Público, tudo isso visando a devida proteção dos interesses dos herdeiros incapazes. (BRASIL, 2021).

De igual forma, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso editou o provimento- TJMT/CGJ Nº 25/2022 de 24 de junho de 2022, que autoriza a lavratura de Escrituras Públicas de inventários, divórcios, dissolução de União Estável, Sobrepartilha, restabelecimento da sociedade conjugal, mesmo que haja herdeiros menores, incapazes ou testamente.

Art.340

§ 1º As escrituras públicas previstas no caput deste artigo não necessitam da homologação de autoridade judiciária e deverão ser levadas diretamente pelas partes aos serviços competentes para averbação ou registro, conforme o caso, sem necessidade de processo judicial, salvo os casos de inventário e partilha em que haja interessado incapaz ou menor de idade, caso em que deverá seguir o procedimento previsto no §5º. (NR)

§ 5º Em caso de interessado incapaz, a minuta final da escritura pública de inventário ou partilha, acompanhada da documentação pertinente, será submetida à homologação do Juiz competente, precedida à manifestação do Ministério Público. (BRASIL, 2022).

5 AS VANTAGENS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial é um procedimento mais simples e menos burocrático que o procedimento na via judicial. A realização na esfera administrativa é mais célere, notadamente

exigi menos tempo para conclusão do inventário, o que gera maior satisfação dos herdeiros envolvidos.

A Lei nº. 11.441/2007 veio para facilitar a realização do procedimento de inventário e partilha, pois sua edição foi devido aos interesses e necessidades dos cidadãos brasileiros, não sendo mais preciso esperar anos para partilhar os bens deixados pelo *de cujus*.

Segundo a Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, para as escrituras públicas de inventário realizadas de forma administrativa, não é necessária a homologação judicial.

Os artigos 6º e 7º da Resolução em questão garante a gratuidade para realização de inventário extrajudicial, no entanto, é necessário a declaração dos interessados que não possuam condições de arcar com o emolumento, ainda que as partes estivessem assistidas por advogado constituído.

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei no 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei no 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.
(BRASIL,2007)

Contudo, necessário destacar que o tabelião analisará cada caso em particular para concessão de tal benefício, ou seja, nem sempre será concedido.

Outro ponto importante, refere-se sobre a não abrangência para o recolhimento do imposto *causa mortis*, como relata Oliveira e Amorim (2013, pág. 376):

Ressalve-se que a gratuidade se restringe aos atos notariais mas não abrange a dispensa do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (devido pela sucessão hereditária) ou do eventual imposto de transmissão inter vivos (no caso partilha desigual ou de renúncia translativa), que tem legislação própria de âmbito estadual (ITCMD) ou municipal (ITBI).

Outro benefício refere-se à competência para processamento do inventário. Aqui, há uma maior liberdade por parte dos herdeiros que poderão escolher qualquer Tabelionato de Notas situado no domicílio das partes ou no local da situação dos bens, pois, as regras de competência descrita no Código de Processo Civil não se aplicam, conforme artigo 1º da Resolução nº. 35 do CNJ (BRASIL, 2007).

Ademais, em caso de erros materiais no inventario e partilha realizado no cartório, é possível a ratificação para corrigi-lo, podendo ser feita por intermédio de escritura pública ou

por requerimento direto do advogado ao Registrador, conforme Oliveira e Amorim (2013, pág. 375):

Erros materiais poderão ser corrigidos até mesmo de ofício, pelo juiz ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador. Realiza-se a correção por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Portanto, diante da morosidade e alto volume de processos judiciais, a Lei 11.441/07 é uma aliada do Judiciário na desjudicialização de lides, uma vez que possibilita uma solução extrajudicial, consensual e eficiente dos inventários que poderiam gerar demandas judiciais.

6 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS E DO PROJETO DE LEI SOBRE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM HERDEIROS INCAPAZES.

Existe um caso relevante em que o juiz Marcio Mendes Picolo, de Leme/SP da 3ª Vara Cível da Comarca de Leme-SP no processo nº 1002882-02.2021.8.26.0318, permitiu que fosse realizado o inventário e partilha de forma extrajudicial, mesmo havendo herdeiros incapazes.

No presente caso, já havia um inventário extrajudicial em andamento, porém, um dos herdeiros veio a falecer, deixando outros herdeiros incapazes. Portanto, juridicamente não seria possível a realização do inventário extrajudicial, tendo em vista, a presença de herdeiros menores de idade.

Com a autorização do Juiz Marcio Mendes Picolo, o representante dos herdeiros procedeu com a assinatura na escritura pública de inventário e partilha, com a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais, junto ao Tabelião de Notas da Cachoeira de Emas, na cidade de Pirassununga (SP).

Claudio Grossklaus, procurador da família explicou ao juiz Picolo a situação, pois, a minuta do inventário estava pronta. Além dessa explicação ao juiz, o tabelionato de notas também remeteu ao magistrado uma declaração explicativa no sentido de que o pagamento seria feito de forma ideal, que não haveria pagamentos diferenciados.

Conforme sentença:

JULGO, POR SENTENÇA, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Armando Kinock e Paulo Kinock Neto (páginas 197/275), outorgando aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros materiais e direitos de terceiros interessados e das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal. Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha e alvará, se necessário. Custas, na forma da lei nº 11.608/2003. Oportunamente, ao arquivo.

Segundo Germano, Nalini e Gonçalves no artigo “Um passo adiante” (2021, n.p.):

Trata-se de uma decisão a servir de inspiração para outros profissionais do direito, quais advogados, tabeliães, registradores, promotores de justiça e magistrados, além dos próprios legisladores do Congresso Nacional [...]. O inventário feito nos cartórios de notas, além de atenderem à normatividade, são muito rápidos e todos sabem que a lentidão é uma das principais máculas do sistema Judicial. Aguarda-se que o tirocínio dos parlamentares acolha a sugestão de *lege ferenda* e amplie o rol de atribuições dos notários, para que o interesse de menores e incapazes não impeça o inventário em cartório extrajudicial, desde que a partilha seja ideal e igualitária.

O mesmo posicionamento procedeu o Estado de São Paulo, em especial a 2ª vara da Família e das Sucessões de Taubaté/SP, no qual, o juízo local proferiu decisão nesse mesmo sentido, em processo sob o nº 1016082-28.2021.8.26.0625, em 06 de dezembro de 2021.

Segundo o entendimento do juiz: “se a transmissão da herança se dá imediata e automaticamente com o óbito da pessoa, pelo chamado direito de saisine (CC art. 1.784), não há porque recorrer ao Judiciário, quando a partilha se fizer de forma ideal ou igualitária [...]” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021).

No presente caso o *de cujus* deixou o cônjuge e dois filhos, a partilha seria realizada de forma ideal, não havendo, portanto, nenhum tipo de variação nos bens dos quinhões hereditários, sem qualquer prejuízo aos herdeiros.

Nas buscas realizadas no site Jusbrasil e no próprio Google, apenas se encontraram poucos casos que houve autorização para realização do procedimento extrajudicial com herdeiros incapazes, porém, as recentes decisões judiciais vêm se tornando um paradigma em relação à possibilidade de realização do inventário extrajudicial quando houver herdeiros incapazes, abrindo espaço para debate, como por exemplo, o Projeto de Lei n.º 606, de 2022, da autoria do deputado federal Célio Silveira (PSDB/GO), que amplia as possibilidades do inventário por via administrativa, ao propor alteração no art. 610, do CPC de 2015 para constar:

II- os interessados sejam capazes e concordes.

§ 3º Ainda que haja interessado menor ou incapaz, o juiz poderá conceder alvará para que o inventário e partilha sejam feitos por escritura pública, após manifestação do Ministério Público, desde que:

I- a partilha seja estabelecida de forma igualitária e ideal sobre todo o patrimônio herdado; II- os interessados estejam concordes;

III-seja apresentada a minuta final da escritura, acompanhada da documentação pertinente, e;

IV-caso haja testamento, que, tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente

O projeto se justifica, pois busca promover desjudicialização, desburocratização e celeridade do inventário, resguardando o melhor interesse de eventual herdeiro incapaz, desde que a partilha se dê de forma igualitária e ouvido previamente o membro do ministério Público.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da desjudicialização, muitas lides que gerariam processos ou que já estavam transitando na esfera judicial foi transferido para os tabelionatos, por opção das partes, simplificando e tornando mais céleres demandas que poderiam durar anos pelas vias judiciais.

Vale salientar, que a esfera extrajudicial vem crescendo significativamente no Brasil, ampliando as possibilidades em diversos ramos, inclusive no Direito de Família e Sucessões, em um leque de possibilidades que resultam em ações que permitem sua realização de maneira administrativa, garantindo o acesso à justiça de forma efetiva e em tempo razoável. O inventário e a partilha foram o foco do presente artigo.

A lei 11.441/07, regulamentada pela resolução 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi criada com o propósito de “desafogar” o poder judiciário, criando requisitos legais para que algumas situações privadas que não litígio, pudesse resolver de forma menos burocrática e em curto período de tempo, resultando em menos desgaste para os envolvidos, facilitando o procedimento e andamento das ações. Como é o caso do inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual.

Portanto, o Poder Judiciário será capaz de dedicar mais atenção especificamente às demandas litigiosas. Já as lides conciliatórias, como é o exemplo do inventário e partilha consensual, poderão ser feitas extrajudicial.

No entanto, além do requisito consensual, a lei 11.441/07 também determina que não haja herdeiros menores/incapazes, tendo em vista, sua proteção, por juridicamente serem consideradas vulneráveis. Portanto, normativamente, se a demanda envolve herdeiros menores, a realização do inventário e partilha deverá acontecer judicialmente.

Porém, na realidade, há casos concretos que o poder judiciário autorizou a realização de inventário e partilha de forma administrativa, ou seja, realizadas em tabelionatos mesmo com herdeiros incapazes, desde que, comprovado que não haveria prejuízo para o herdeiro incapaz, levando em consideração, que na maioria dos casos, a partilha é realizada de maneira igualitária, não tendo risco de prejuízo ao herdeiro incapaz.

Contudo, considerando sua vulnerabilidade, mesmo o procedimento ocorrendo de forma administrativa, é necessário a atuação do Ministério Público, avaliando e fiscalizando o

andamento do procedimento administrativo, como forma de proteger os direitos dos herdeiros incapazes.

Existam posicionamentos e normativas estaduais em sentido favorável, em alguns Estado brasileiros, que permite sua realização por intermédio de portarias e provimentos, como é o caso do estado do Acre e Mato Grosso, porém, ainda há tribunais que não permite, devido sua vedação legal prevista na lei 11.441/07, regulamentada pela resolução 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As vias extrajudiciais estão se tornando mais recorrentes, razão pela qual, é de suma importância que o legislador ordinário alinhe os posicionamentos por meio de norma que autorize a possibilidade de realização de inventario e partilha com herdeiros incapaz, considerando seus requisitos para resguardar os direitos das pessoas vulneráveis, não acarretando quaisquer prejuízos e com a atuação do Ministério Público.

Portanto, conclui-se que é possível e vantajoso a realização de inventario e partilha na via administrativa, mesmo envolvendo herdeiros incapazes, desde que, haja consensualidade, presença do Ministério Público e análise ao caso concreto.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. de S. **Elaboração de projeto, TCC, dissertação e tese: uma abordagem simples, prática e objetiva**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%EA7ao.htm> Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei no 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11441.htm>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **RESOLUÇÃO 35 CNJ de 24 de abril de 2007**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133124>> Acesso em 04 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça, Poder Judiciário do Estado do Acre. Portaria 5914-12. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/2021/09/inventarios-com-herdeiro-incapaz-podem-ser-realizados-diretamente-em-tabelionato-de-notas/>>. Acesso em 10 julho 2023.

BRASIL, PROVIMENTO- TJMT/CGJ Nº25/2022- GAB- CGJ, de 24 de junho de 2022. Disponível em: https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Provimento_n_25_2022_CGJ_70865537a0.pdf. Acesso em 10 julho de 2023.

CARNEIRO, P. C. P. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial**. Edição. Rio de Janeiro: FORENSE LTDA., 2019. p. 1-335.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6 . Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório da consulta pública: metas nacionais 2022. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 28 de jun. 2023.

IBDFAM: Cartórios registraram número recorde de testamento, inventário e partilha em 2022. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 39, dez./jan/2022. <https://ibdfam.org.br/noticias/10405/Cart%C3%B3rios+registraram+n%C3%BAmero+record+de+testamento%2C+invent%C3%A1rio+e+partilha+em+2022#:~:text=De%20acordo%20c>

om%20a%20publica%C3%A7%C3%A3o,com%20mais%20de%20213%20mil. Acesso em: 10 de julho 2023.

GERMANO, José Luiz; NALINI, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. **Um passo adiante**. Migalhas. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/349886/>>. Acesso em: 11 nov. 2022

Juiz autoriza inventário extrajudicial com menor de idade. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/350294/juiz-autoriza-inventario-extrajudicial-com-menor-de-idade>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 6 - Sucessões**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596809. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596809/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013. 499 p.

PACHECO, José da S. **Inventários e Partilhas - Na sucessão Legítima e Testamentária**, 20ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530977436. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977436/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo digital nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Juiz de Direito: Érico Di Prospero Gentil Leite. Julgamento: 06/12/2021. Disponível em: Acesso em: 10 julho 2023.